Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1048
Carimbado Eletronicamente



Embargos de Declaração no Recurso em Sentido Estrito nº. 0019068-59.2018.8.19.0014

Embargante: Pedro Henrique Gomes Soler

Embargado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Des. Pedro Freire Raguenet

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração opostos pelo réu contra acórdão que, em recurso em sentido estrito, deu parcial provimento ao recurso da defesa para afastar a qualificadora do perigo comum (art. 121, § 2º, inc. III, do CP) e manter a pronúncia quanto à tentativa de homicídio qualificado pela condição de autoridade da vítima (art. 121, § 2º, inc. VII, do CP).

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado deixou de enfrentar a desclassificação da conduta para o crime de trânsito do art. 302 do CTB, a redistribuição dos delitos conexos ao regime do art. 419 do CPP e as circunstâncias fáticas invocadas pela defesa quanto à ausência de dolo eventual; e (ii) saber se o inconformismo do embargante



PEDRO FREIRE RAGUENET:9699 Assinado em 15/09/2026 21:01:23
Local: GAB. DES PEDRO FREIRE RAGUENET

com a conclusão adotada autoriza o acolhimento dos embargos de declaração.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O acórdão embargado examinou de forma expressa e fundamentada a pretensão de desclassificação para o crime do art. 302 do CTB, com base nos laudos de alcoolemia e de local, o que afasta a alegada omissão quanto a esse ponto.

4. As circunstâncias fáticas invocadas pelo embargante — disparos de arma de fogo contra o veículo, uso de medicamento controlado, ausência de lesão nas vítimas e divergência quanto à velocidade registrada pelo tacógrafo — foram enfrentadas no acórdão embargado, direta ou por integrarem fundamento já examinado, o que afasta omissão quanto a esses aspectos.

5. Não desclassificada a tentativa de homicídio qualificado, inexiste premissa para a redistribuição dos delitos conexos ao regime do art. 419 do CPP, permanecendo eles vinculados à competência do Tribunal do Júri por conexão, nos termos do art. 78, inc. I, do CPP.

6. A jurisprudência do STJ sobre a insuficiência do binômio embriaguez e velocidade para caracterizar dolo eventual foi expressamente adotada como fundamento do acórdão embargado, que identificou circunstâncias fáticas adicionais aptas a submeter a questão do dolo ao Conselho de Sentença.

7. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito do julgado nem à modificação de conclusão contrária aos interesses do embargante, sendo cabíveis apenas diante de



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 619 do CPP.

8. O prequestionamento pretendido está atendido, porquanto as matérias suscitadas foram regularmente apresentadas e debatidas no acórdão embargado.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Embargos de declaração rejeitados.

*Tese de julgamento:* "1. Não configura omissão a ausência de enfrentamento de argumento cuja matéria já foi examinada em capítulo próprio do acórdão embargado, com fundamentação específica. 2. Não desclassificada a conduta principal, inexiste premissa lógica para a redistribuição dos delitos conexos a regime diverso do reconhecido na decisão de pronúncia. 3. Os embargos de declaração não constituem via idônea para a rediscussão do mérito do julgado ou a reforma de conclusão contrária aos interesses do embargante, sendo cabíveis apenas nas hipóteses do art. 619 do CPP."

_____

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, arts. 78, inc. I, 419 e 619; CTB, art. 302; CP, art. 121, § 2º, incs. III e VII.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no AREsp n. 1.270.226/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 21.06.2018; STJ, EDcl no AgRg no RHC n. 96.462/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 20.09.2018.

**Vistos**, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração na Apelação nº. 0019068-59.2018.8.19.0014, entre as partes acima mencionadas;



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1051
Carimbado Eletronicamente



**Acordam** os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **conhecer e negar provimento** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator; decisão unânime.

**R E L A T O R I O e V O T O**

Acórdão publicado no D. J. E. em 31.07.2026.

Embargos de Declaração opostos pelo réu em face do Acórdão prolatado em id. 901, assim ementado:

> *Ementa:* direito penal e processual penal. Recurso em sentido estrito. Pronúncia por tentativa de homicídio qualificado contra policiais militares na direção de veículo automotor. Cerceamento de defesa. Rejeição. Prescrição em perspectiva. Inadmissibilidade. Afastamento da qualificadora do perigo comum. Recurso parcialmente provido.
>
> **I. Caso Em Exame**
> 1. Recurso em Sentido Estrito interposto pela Defesa Técnica contra decisão de pronúncia que submeteu o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri pela prática, em tese, de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incs. III e VII, c/c art. 14, II, do CP, duas vezes), embriaguez ao volante (art. 306 da Lei n. 9.503/1997), resistência qualificada (art. 329, § 1º, do CP, oito vezes, em continuidade delitiva) e dano ao patrimônio público (art. 163, inc. III, do CP), em concurso formal, com extinção da punibilidade quanto ao crime de resistência simples pela prescrição pela pena em abstrato.
>
> **II. Questão Em Discussão**
> 2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a realização da audiência de instrução com defensor *ad hoc*, ante a ausência do defensor constituído regularmente intimado e do acusado revel, configura nulidade absoluta por cerceamento de defesa; (ii) saber se é cabível o reconhecimento antecipado da prescrição dos crimes conexos com fundamento em pena hipotética; (iii) saber se os elementos probatórios autorizam a impronúncia ou a desclassificação



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

para homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302 do CTB); e (iv) saber se as qualificadoras do perigo comum (art. 121, § 2º, inc. III, do CP) e da vítima-autoridade (art. 121, § 2º, inc. VII, do CP) devem ser afastadas na fase de pronúncia.

**III. Razões De Decidir**

3. Rejeita-se a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. O patrono constituído foi regularmente intimado por via eletrônica com mais de 2 (dois) meses de antecedência, na forma do art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006, presumindo-se realizada a intimação independentemente de confirmação pelo destinatário.

4. A certidão cartorária que atesta o resultado negativo da intimação do acusado é documento público dotado de fé pública, cuja desconstituição exigiria prova em contrário não produzida pela Defesa. Mudança de endereço sem comunicação ao juízo constitui descumprimento de dever processual do réu, insuscetível de reverter em nulidade a seu próprio favor.

5. A ausência do defensor constituído foi regularmente suprida pela nomeação de defensor *ad hoc* da Defensoria Pública, nos termos do art. 265, § 2º, do CPP, limitando-se a audiência ao encerramento formal da instrução sem colheita de qualquer prova que demandasse reação defensiva concreta. Não demonstrado prejuízo efetivo, não há nulidade a reconhecer, nos termos do princípio *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP).

6. Rejeita-se o pedido de extinção antecipada da punibilidade dos crimes conexos. A prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva é expressamente vedada pela Súmula n. 438 do STJ e pelo Tema 239 do STF, que inadmitem a extinção da punibilidade com fundamento em pena meramente hipotética.

7. Demais disso, o d. Juízo de primeiro grau já reconheceu, de ofício, a prescrição pela pena em abstrato quanto ao crime de resistência simples (art. 329, caput, do CP), não se verificando qualquer modalidade prescricional admissível em relação aos demais delitos conexos.

8. Mantém-se a pronúncia quanto à tentativa de homicídio qualificado. A materialidade está demonstrada por registros de ocorrência, laudos periciais de local, laudo de alcoolemia, laudo de constatação de impacto de projétil e prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

9. Os indícios de autoria são robustos: as vítimas narraram, de forma convergente o que constitui o núcleo essencial da acusação. Divergências periféricas entre os depoimentos, naturais em relato sobre evento traumático ocorrido em fração de segundos, não infirmam a coerência essencial das narrativas nem afastam os indícios suficientes de autoria exigidos pelo art. 413 do CPP.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

10. Rejeita-se a desclassificação para homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302 do CTB). O laudo técnico concluiu que o desvio direcional foi provocado com objetivo de fuga, e o caminhão somente parou após o acerto dos pneus por disparos policiais, afastando qualquer cogitação de desistência voluntária nos termos do art. 15 do CP. A convergência de múltiplos elementos objetivos — embriaguez ao volante, condução em zigue-zague por dezenas de quilômetros, desrespeito a sucessivos bloqueios policiais e direcionamento do veículo contra agentes de segurança pública identificados — ultrapassa o binômio embriaguez e velocidade e submete a questão do dolo à apreciação soberana do Conselho de Sentença.
11. Afasta-se a qualificadora do perigo comum (art. 121, § 2º, inc. III, do CP). Quando a imputação se faz a título de dolo eventual, essa qualificadora revela-se manifestamente improcedente, por pressupor modo de execução voltado ao resultado morte mediante dolo direto, incompatível com a mera assunção do risco que caracteriza o dolo eventual, na forma do entendimento firmado pelo STJ no HC n. 360.617/RR.
12. Mantém-se a qualificadora da vítima-autoridade (art. 121, § 2º, inc. VII, do CP). Trata-se de qualificadora de natureza objetiva, cuja incidência prescinde de dolo direto, bastando que o agente tenha ciência de que age contra agente de segurança pública no exercício da função — circunstância inequívoca no caso, dado que as vítimas eram policiais militares fardados, em viatura identificada e com giroflex acionado. Não sendo manifestamente improcedente, deve ser submetida ao Conselho de Sentença.

**IV. Dispositivo E Tese**
10. Recurso em Sentido Estrito conhecido e parcialmente provido para afastar a qualificadora do perigo comum (art. 121, § 2º, inc. III, do CP), mantendo-se, no mais, a decisão de pronúncia com a qualificadora da vítima-autoridade (art. 121, § 2º, inc. VII, do CP), para que o acusado seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

*Tese de julgamento:* "1. A nulidade decorrente da ausência do defensor constituído à audiência de instrução exige demonstração de prejuízo concreto à defesa, nos termos do art. 563 do CPP, não sendo reconhecida quando suprida por defensor *ad hoc* e a audiência se limitar ao encerramento formal da instrução. 2. É inadmissível a extinção antecipada da punibilidade com fundamento em pena hipotética, conforme a Súmula n. 438 do STJ e o Tema 239 do STF. 3. A presença de múltiplos elementos objetivos que ultrapassam o binômio embriaguez e velocidade — incluindo condução em zigue-

zague por dezenas de quilômetros, desrespeito a sucessivos bloqueios policiais e direcionamento intencional do veículo contra agentes de segurança pública identificados — submete ao Conselho de Sentença a questão sobre a existência de dolo em crimes praticados na direção de veículo automotor. 4. Quando a imputação se faz a título de dolo eventual, a qualificadora do perigo comum (art. 121, § 2º, inc. III, do CP) revela-se manifestamente improcedente na fase de pronúncia, por ser incompatível com a mera assunção do risco que caracteriza o dolo eventual. 5. A qualificadora da vítima-autoridade (art. 121, § 2º, inc. VII, do CP) é de natureza objetiva e prescinde de dolo direto, bastando que o agente tenha ciência de que age contra agente de segurança pública no exercício da função."

---

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 5º, LV; CP, arts. 14, II, 15, 71, 107, IV, 109, V, 119, 121, § 2º, incs. III e VII, 163, inc. III e 329, § 1º; CPP, arts. 265, § 2º, 413, 563 e 564, III, e; CTB, art. 302; Lei n. 9.503/1997, art. 306; Lei n. 11.419/2006, art. 5º, § 3º; CPC/2015, art. 425.
*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 438; STF, Tema 239; STJ, HC n. 360.617/RR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 21.3.2017; STJ, AgRg no AREsp n. 2.918.746/SE, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 4.3.2026; STJ, AgRg no REsp n. 2.035.205/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 13.5.2025; STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 3.047.785/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 5.5.2026.

Irresignada, a Defesa Técnica do embargante interpôs os presentes aclaratórios em id.951, sustentando que o acórdão não teria enfrentado a incidência do art. 302 do CTB, tampouco a desclassificação de todos os delitos imputados para o regime de concurso formal do art. 419 do CPP.

Além disso afirma que o julgado desconsiderou jurisprudência do STJ segundo a qual o binômio embriaguez e excesso de velocidade não basta, por si só, para caracterizar dolo eventual, sendo necessárias circunstâncias concretas adicionais que revelem a anuência do agente ao resultado morte.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Em reforço, alega que foi alvejado por diversas equipes policiais durante a fuga, conforme laudos periciais de arma de fogo e de impacto de projétil no veículo; que o laudo de local atribuiu o acidente a desvio direcional intencional do condutor, e não a excesso de velocidade; que fazia uso de medicamento controlado; que nenhum policial sofreu lesão; e que o tacógrafo do caminhão afastaria a tese de condução a 140 km/h.

Motivos pelos quais requer, o acolhimento dos embargos para que sejam sanadas as omissões apontadas, bem como pretende o prequestionamento da matéria.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça em id. 1035, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório do suficiente.

Recebo o recurso, em razão de sua tempestividade (certidão à fl. 1031).

O recurso não merece acolhimento.

Isso porque, da leitura do Acórdão de id. 901, não se afigura presente qualquer das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, apta a autorizar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios.

Ao revés, o Acórdão embargado examinou, de forma expressa e fundamentada, todas as teses suscitadas pela Defesa.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Vejamos.

No que concerne à alegada omissão quanto à incidência do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, observa-se que o Acórdão embargado dedicou capítulo próprio — "*Da desclassificação do crime do art. 121, § 2º, III e VII, do CP, tentado, pelo art. 302, do CTB culposo, também, tentado*" — ao exame detido da pretensão defensiva, rejeitando-a com fundamentação específica.

Consignou o Colegiado que

> "o laudo de alcoolemia confirmou que o recorrente apresentava alteração do comportamento e não reunia condições de conduzir veículo automotor, e o laudo técnico de local concluiu expressamente que o desvio direcional foi provocado intencionalmente com objetivo de empreender fuga — não de evitar a colisão".

Logo, com base nesse fundamento expressamente lançado no acórdão, não há omissão a sanar quanto à desclassificação para o crime de trânsito.

Quanto às circunstâncias fáticas reavivadas pelo embargante nos presentes aclaratórios, também não passaram despercebidas do julgado.

Os disparos de arma de fogo desferidos pelos policiais contra o veículo foram expressamente considerados:



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> "o caminhão somente parou após ter os pneus atingidos por disparos de arma de fogo efetuados pelos policiais — circunstância que afasta, de plano, qualquer cogitação de desistência voluntária por parte do recorrente, cuja conduta apenas cessou por força externa a sua vontade".

O uso de medicamento controlado, por sua vez, insere-se no mesmo substrato técnico já examinado pelo laudo de alcoolemia quanto à alteração do comportamento e à incapacidade de condução, não constituindo circunstância autônoma cujo silêncio configure omissão.

Já a ausência de lesão física nas vítimas é irrelevante para a caracterização da tentativa de homicídio, que se consuma independentemente da produção do resultado lesivo, não integrando o núcleo da imputação nem exigindo, portanto, enfrentamento expresso.

Sobre à alegação de que os dados do tacógrafo contradiriam a velocidade de 140 km/h mencionada por uma das vítimas, o ponto também recebeu exame direto.

Registra o Acórdão que

> "a eventual divergência entre o valor exato mencionado e o registrado pelo instrumento não é suficiente para abalar os indícios de autoria",

sendo relevante, nesta fase, apenas que o veículo trafegava em altíssima velocidade:

> “fato confirmado tanto pela prova oral quanto pelo próprio tacógrafo, que registrou velocidade mínima acima de 80 km/h e máxima de aproximadamente 120 km/h na madrugada do evento".



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1058
Carimbado Eletronicamente



Verifica-se, portanto, que a imprecisão quanto ao valor exato da velocidade foi tratada, no acórdão embargado, como questão periférica, insuficiente para caracterizar omissão sobre matéria que recebeu enfrentamento direto.

Do mesmo modo não prospera a alegação de que o Acórdão teria desconsiderado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a insuficiência do binômio embriaguez e velocidade para caracterizar dolo eventual.

Pelo contrário, foi exatamente esse entendimento o fio condutor da fundamentação adotada, que reconheceu expressamente que:

> "a simples conjugação de embriaguez ao volante e excesso de velocidade não implique necessariamente dolo eventual"

Restando, pois, identificadas no caso concreto, circunstâncias fáticas excedentes a esse binômio — a condução em zigue-zague por dezenas de quilômetros, o desrespeito a múltiplos bloqueios policiais e o direcionamento intencional do veículo contra agentes públicos identificados —, fundamento amparado em precedentes daquela Corte expressamente transcritos no corpo do voto embargado (AgRg no AREsp n. 2.918.746/SE, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 4.3.2026, DJEN 10.3.2026; AgRg no REsp n. 2.035.205/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 13.5.2025, DJEN 19.5.2025).



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1059
Carimbado Eletronicamente



Resta, ainda, a alegada omissão relativa à ausência de desclassificação de todos os delitos conexos para o regime do art. 419 do CPP, pretensão que carece de premissa lógica autônoma.

O art. 419 do Código de Processo Penal disciplina a desclassificação, na pronúncia, do crime doloso contra a vida para outra infração penal, hipótese expressamente rejeitada pelo Acórdão embargado no capítulo dedicado ao exame do art. 302 do CTB, como visto.

Não tendo sido desclassificada a imputação de tentativa de homicídio qualificado, tampouco haveria fundamento para a redistribuição dos delitos conexos — embriaguez ao volante, resistência qualificada e dano ao patrimônio público — para regime diverso do concurso formal já reconhecido na decisão de pronúncia (id. 770), permanecendo referidas infrações vinculadas à competência do Tribunal do Júri por conexão, nos termos do art. 78, inc. I, do CPP.

Assim, mantida a pronúncia quanto ao crime principal, não se verifica a pretendida omissão sobre o destino dos delitos conexos, por ausência de premissa fática ou jurídica que a sustente.

Desta feita, embora a Defesa atribua ao julgado a existência de omissões, verifica-se que os pontos indicados nos aclaratórios correspondem precisamente às matérias já examinadas pelo Colegiado, pretendendo o embargante, sob a alegação de vício integrativo, renovar a discussão acerca das conclusões adotadas.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A circunstância de o julgamento ter alcançado conclusão contrária aos interesses do embargante não caracteriza omissão ou deficiência de fundamentação, sobretudo porque o Acórdão apreciou detidamente as questões devolvidas no recurso em sentido estrito e expôs as razões pelas quais foram afastadas as alegações defensivas.

De se lembrar que os embargos de declaração não se prestam, em regra, à modificação do resultado do julgamento ou à reapreciação do conjunto probatório, admitindo-se efeitos infringentes apenas excepcionalmente, quando decorrentes do saneamento de algum dos vícios previstos no art. 619 do CPP, hipótese não verificada nos autos.

Neste sentido vem decidindo a Corte Superior:

> [...] 2. A pretensão contida nos **embargos de declaração opostos na origem se mostra direcionada à discussão acerca da correção ou não do que foi julgado** pela instância de origem.
> **A intenção de rediscussão do que foi decido pela Corte a quo não enseja oposição dos aclaratórios,** porquanto os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual error in judicando, não lhes sendo atribuível efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição. [...]"
> (STJ, AgInt no AREsp 1270226/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 26/06/2018) – (grifei)

Além disso, não há obrigação de o órgão julgador mencionar expressamente todos os dispositivos legais que a parte entenda aplicáveis ao caso submetido à apreciação judicial.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Compete ao órgão julgador explicitar os fundamentos suficientes à formação de sua convicção e à solução da controvérsia, o que efetivamente ocorreu na hipótese em exame.

Nesse sentido, orienta o e. STJ, como segue:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 489, § 1º, CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARGUMENTOS ANALISADOS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
>
> I - Nos termos do art. 619 do CPP, serão cabíveis embargos declaratórios quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Não constituem, portanto, recurso de revisão.
>
> II - Não há que se falar em afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, quando a decisão examinou adequadamente todos os argumentos deduzidos no processo que seriam capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.
>
> **III - "O julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos aventados pelas partes quando o acórdão recorrido analisar, com clareza, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, havendo, ainda, razões suficientes para sua manutenção" (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 534.318/PB, Rel. Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17/6/2015).**
>
> IV - A jurisprudência desta Corte sedimentou o entendimento de que a sentença condenatória não configura, por si só, prejuízo indispensável para o reconhecimento da nulidade.
>
> V - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente serão cabíveis quando houver vício na decisão impugnada, o que não se observa no caso dos autos. Embargos rejeitados.
> (STJ, EDcl no AgRg no RHC 96.462/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 28/09/2018) (grifei)



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1062
Carimbado Eletronicamente



Finalmente, quanto ao prequestionamento agitado, se tem o mesmo por atendido, na medida em que os temas postos em discussão foram regularmente apresentados e debatidos.

Ante o exposto, não divisando vícios a serem sanados no julgado, sou pelo **desprovimento** destes Embargos de Declaração, nos termos acima lançados.

É como **VOTO**.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2026.

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ